

nidades que as tecnologias da era digital oferecem para a introdução de dispositivos inovadores que proporcionem maior nível de segurança aos cidadãos e à comunidade internacional.

O Governo tem estado empenhado em acompanhar este movimento e, tendo presente, entre outros, o novo quadro do seu relacionamento com a União Europeia, em processo evolutivo de construção no âmbito do acordo de Parceria Especial, considera a segurança como um dos pilares de maior relevo, por constituir uma área de interesse comum e onde se pretende alcançar níveis elevados de cooperação.

Neste contexto, o presente diploma preconiza a adopção do passaporte electrónico cabo-verdiano, alinhando-o com as melhores práticas internacionais quanto à produção de documentos electrónicos, com elevados níveis de segurança física e lógica, visando uma maior garantia anti-fraude e uma interoperabilidade à escala global.

O Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), criado pela Lei n.º 43/VIII/2013, de 17 de Setembro, constitui a base fundamental para a nova geração de documentos de identificação, sendo o passaporte electrónico um deles. Através da plataforma tecnológica do SNIAC são disponibilizadas as ferramentas para o desenvolvimento e implementação do projecto de “Passaporte Electrónico”, concebido com os mais altos padrões de segurança, quer ao nível das matérias-primas, papel e tintas, quer no que diz respeito ao tratamento gráfico de segurança do documento.

O passaporte electrónico cabo-verdiano é, pois, um documento de viagem individual que obedece aos parâmetros fixados pela Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO) e pelos órgãos competentes da União Europeia, no âmbito da política de segurança de documentos de identidade e de viagem.

Trata-se de um documento com características electrónicas fiáveis que, na máxima medida possível, dificulta a falsificação, respondendo ainda às preocupações de prevenção e combate ao terrorismo e à criminalidade organizada, bem como às necessidades de reforço da segurança dos documentos de identidade e de viagem, possibilitando melhor controlo nas fronteiras.

Com efeito, o novo passaporte electrónico absorve as características de reconhecimento do titular existente no actual passaporte e integra ainda, como elemento inovador, uma nova geração de dispositivos de reconhecimento que vão desde a recolha digitalizada da imagem facial, passando pela integração de um *chip* na caderneta, que reproduz integralmente a mesma informação impressa na página biográfica do titular, permitindo-se a leitura electrónica dos dados ali armazenados.

As informações constantes do *chip* são legíveis apenas por equipamento próprio, no âmbito do controlo de fronteiras, sendo os dados assinados electronicamente, de modo a garantir a sua autenticidade e integridade, numa perspectiva de acrescida protecção de documentos de viagem contra a falsificação e utilização por terceiros.

O passaporte electrónico apresenta ainda outros elementos distintivos e de segurança, em que se destacam, especialmente, a marca de água em todas as páginas do caderno, representando os símbolos nacionais e, na capa, a impressão do símbolo internacional identificativo de documento electrónico.s

A gravação a *laser* das palavras que compõem os textos blindam o documento de quaisquer tentativas de modificação dos caracteres nele escritos. As tentativas de alteração de qualquer parte dos textos implicam a destruição da superfície, tornando visível a contrafação.

O presente diploma prevê quatro categorias de passaporte, designadamente: passaporte comum, passaporte diplomático, passaporte de serviço e passaporte temporário.

Todavia, só as três primeiras revestem a forma de passaporte electrónico.

O passaporte comum é atribuído a todo o cidadão nacional cabo-verdiano que o requeira, residente ou não em território nacional.

O passaporte diplomático, até agora previsto em diploma autónomo, é integrado na sistemática deste decreto-lei, embora a sua emissão e atribuição se circunscrevam a titulares de determinadas categorias de cargos públicos, incluindo, em alguns casos, membros de respectivos agregados familiares, nos termos da lei.

O passaporte de serviço é uma categoria próxima do passaporte diplomático. Contrapõe-se ao passaporte comum, na medida em que a sua concessão é reservada a um universo limitado de pessoas, nomeadamente titulares e membros de certos órgãos do Estado, da Administração Local ou que ocupam altos cargos públicos, bem como funcionários em missão de serviço oficial de natureza não diplomática e ainda outras pessoas ao abrigo de lei especial.

Do seu regime, destaca-se que o passaporte de serviço apenas deve ser utilizado quando o titular se desloca na qualidade que justifica a sua concessão.

O passaporte temporário é um documento de viagem de carácter excepcional e o seu requerimento deve ser devidamente fundamentado.

O passaporte temporário, de características diferentes do passaporte electrónico, permite ao respectivo titular a circulação de e para fora do território nacional, durante um período de tempo limitado. Esta modalidade de passaporte, de curto período de validade, visa ultrapassar constrangimentos circunstanciais, em casos de urgência comprovada na emissão do passaporte electrónico, permitindo ainda solucionar situações imprevistas de última hora.

O presente diploma prevê também, como documento de viagem, o título de viagem única, que é emitido a favor de indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana devidamente confirmada, quando indocumentados no estrangeiro, aos quais, por urgência do seu regresso a Cabo Verde, na seja possível em tempo oportuno, oferecer prova de identificação bastante.

Outrossim, mantém-se no presente diploma a possibilidade de emissão de título de viagem única a favor de estrangeiros que, estando indocumentado e não seja possível em tempo oportuno, oferecer prova de identificação bastante, permita o retorno ao respectivo país de origem, ou, ainda, sendo apátrida, a sua saída para um determinado país.

Em matéria de gestão da informação e de protecção de dados pessoais, prevê-se um sistema unificado de controlo da informação (SIPEC), que assegura os mecanismos de



recolha e armazenamento dos dados, bem como os níveis de acesso aos mesmos, a sua modificação, adição ou supressão, bem como as formas de comunicação dos mesmos, ficando sujeitos, no geral, aos procedimentos, deveres, garantias e penalizações previstos na legislação vigente sobre a protecção de dados pessoais e a certificações digitais, designadamente na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 4 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de Dezembro.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o modelo de passaporte electrónico cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua concessão, bem como de demais documentos de viagem.

Artigo 2.º

Natureza

1. O passaporte é um documento de viagem individual que permite ao seu titular a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito.

2. O passaporte cabo-verdiano constitui propriedade do Estado de Cabo Verde, sendo a sua violação e utilização indevida punidas nos termos da lei geral.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A concessão do passaporte observa o princípio da legalidade e, bem assim, os princípios da autenticidade, veracidade e segurança dos dados dele constantes.

Artigo 4.º

Categorias

1. O passaporte pode revestir-se de uma das seguintes categorias:

- a) Passaporte comum;
- b) Passaporte diplomático;
- c) Passaporte de serviço;
- d) Passaporte temporário.

2. Os passaportes previstos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do número anterior podem ser substituídos, nas condições previstas no presente diploma, por títulos de viagem única.

3. Os passaportes previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 revestem o modelo de passaporte electrónico, conforme consta dos anexos I, II e III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Níveis de segurança

O passaporte electrónico contém, no seu suporte gráfico, a aplicação de elementos que lhe conferem os níveis de segurança seguintes:

- a) Nível 1 - Elementos com verificação visual ou por tacto por uma pessoa informada sem utilização de equipamentos;
- b) Nível 2 - Elementos com verificação através da utilização de equipamentos simples, incluindo lupas de baixa ampliação e lâmpadas ultravioletas;
- c) Nível 3 - Elementos com verificação por técnicos com formação específica, nomeadamente utilizados em ciência forense, através de utensílios especiais, incluindo *scanner*, microscópio e análise espectral.

Artigo 6.º

Normas aplicáveis

São aplicáveis ao passaporte electrónico as seguintes normas internacionais:

- a) ISO/IEC7810:2003 Identification cards—Physical characteristics;
- b) ISO/IEC7501:2005 Identification cards Machine readable travel documents;
- c) ISO/IEC7816 Identification cards – Integrated circuits with contacts;
- d) ISO/IEC10373 Identification cards – Test methods;
- e) Doc. 9303–ICAO.

CAPÍTULO II

Estrutura e composição

Artigo 7.º

Estrutura

O passaporte electrónico de Cabo Verde tem a seguinte estrutura:

- a) Capa;
- b) Páginas de guarda;
- c) *Chip*;
- d) Página de rosto;
- e) Página biográfica;
- f) Páginas de miolo.

Artigo 8.º

Capa

O passaporte possui uma capa em tela acrílica azul, estampada com *foill* prata, a quente, com motivos do escudo de armas da República de Cabo Verde e com o símbolo de documento de viagem electrónico.

Artigo 9.º

Páginas de guarda

1. A página da guarda anterior apresenta motivos compostos por representações do planeta, no primeiro terço, da localização geográfica de Cabo Verde na costa



africana, no segundo, e pela pormenorização das ilhas do arquipélago e suas coordenadas, no terceiro terço e, bem assim, um motivo representando o símbolo nacional do facho.

2. A página de guarda posterior apresenta uma roseta com motivos de panaria tradicional com microtextos.

Artigo 10.º

Chip

1. O passaporte apresenta um *chip contactless* e respectiva antena, localizados entre a contracapa e a página de guarda posterior.

2. O *chip* integra um microprocessador criptográfico de alta segurança devidamente certificado pela ICAO para aplicações de documentos electrónicos de viagem.

3. O *chip* é do tipo sem contacto, sendo a leitura efectuada por radiofrequência.

4. O *chip* contém um mecanismo de controlo de acesso com as seguintes características:

- a) Autenticação Passiva – para assegurar a integridade e provar a autenticidade dos dados, assinados pelo país emissor do passaporte;
- b) *BAC (Basic Access Control)* – para assegurar o acesso aos dados do titular do passaporte e a sua integridade e confidencialidade, cuja leitura é protegida por chave, através do *MRZ*;
- c) Autenticação Activa – para garantir a unicidade e integridade do documento, assegurada pela interacção entre a chave pública e a chave privada do *chip* com o respectivo terminal de leitura;
- d) *EAC (Extended Access Control)* – para permitir o controlo de acesso estendido, baseado na autenticação do chip e do terminal de leitura.

Artigo 11.º

Página de rosto

1. A página de rosto é impressa em policarbonato e faz parte do conjunto da página biográfica que se encontra no seu verso.

2. Na sua extensão, a página de rosto apresenta motivos gráficos da panaria tradicional de Cabo Verde e microtextos dissimulados.

Artigo 12.º

Página biográfica

1. A página biográfica é constituída por uma folha de papel de segurança com marca de água, laminada entre duas camadas de policarbonato.

2. No campo superior esquerdo encontra-se impresso um motivo representando o facho de escudo de armas nacional impresso em tinta serigráfica.

3. A página apresenta ainda diversos microtextos de dimensão variável.

4. A página biográfica integra um holograma representando a bandeira nacional e protege a área da fotografia do titular.

Artigo 13.º

Páginas de miolo

1. As páginas de miolo são impressas em *offset* com técnica de irisados e apresentam marca de água multitonal representando um dragoeiro.

2. As páginas de miolo são preenchidas com representações de todas as ilhas do arquipélago de Cabo Verde, com microtextos positivos e negativos.

3. Cada página de miolo tem representação de uma ilha com descrição do respectivo nome.

4. Todo o caderno, com excepção da página biográfica e a capa, apresenta-se perfurado, através de técnicas laser na sua base, com o número do passaporte.

5. A numeração das páginas é feita através de um posicionamento em escada.

6. O passaporte electrónico tem ainda um fio de costura que dá consistência ao caderno, composto por duas linhas, uma branca e outra azul.

Artigo 14.º

Composição

Além da capa e da página de rosto, o passaporte electrónico compõe-se de 32 páginas numeradas.

CAPÍTULO III

Personalização

Artigo 15.º

Personalização física

Os dados de personalização física do passaporte electrónico, visíveis na página biográfica, são:

- a) Tipo do passaporte;
- b) Código do País;
- c) Número do passaporte;
- d) Apelido;
- e) Nomes próprios;
- f) Nacionalidade;
- g) Cargo do titular, quando couber;
- h) Data de nascimento;
- i) Número de identificação;
- j) Sexo;
- k) Altura;
- l) Local de nascimento;
- m) Data de emissão;
- n) Autoridade emitente;
- o) Data de validade;
- p) Assinatura do titular.

Artigo 16.º

Personalização lógica

A personalização lógica do passaporte electrónico é feita através do registo dos seguintes dados no chip:

- a) Tipo de documento;
- b) Data de emissão;



- c) Nome;
- d) Fotografia de imagem facial a cores, no *formato JPEG 2000*;
- e) Impressões digitais de dois dedos em *WSQ (ISO 19794-4)*;
- f) Número do passaporte;
- g) Chaves Privadas e Chaves Públicas;
- h) Nacionalidade;
- i) Data de nascimento;
- j) Sexo;
- k) Data de validade.

Artigo 17.º

Averbamento e prazo de validade

1. Não são permitidos averbamentos posteriores à emissão do passaporte.
2. O prazo de validade do passaporte determina-se em obediência ao disposto para cada uma das categorias, sendo insusceptível de prorrogação.

Artigo 18.º

Condições de validade

1. O passaporte só é válido se todos os espaços destinados à inscrição de menções variáveis estiverem preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.
2. Do passaporte constará a assinatura do seu titular, salvo se, no local indicado, a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

Artigo 19.º

Controlo de autenticidade

1. Os dados biográficos, a imagem facial e a informação descritiva da emissão do passaporte electrónico são recolhidos e armazenados no *chip*, após assinatura electrónica dos mesmos, em condições que garantem elevado nível de segurança, de forma a facilitar a autenticação do titular.
2. As operações a que refere o número anterior são programadas e executadas de acordo com as especificações previstas nos instrumentos jurídicos de direito internacional vinculativos do Estado de Cabo Verde, de modo a assegurar, designadamente, que:
 - a) A zona de leitura óptica seja lida com recurso a equipamento técnico adequado;
 - b) A leitura dos dados armazenados no *chip*, condicionada por chave de acesso obtida pela leitura da zona de leitura óptica, se faça com o passaporte aberto, através de contacto com o respectivo equipamento técnico, assegurando a aplicação efectiva do regime de controlo básico de acesso;
 - c) A sessão de leitura estabelecida entre o equipamento técnico adequado e o *chip* inserido no passaporte decorra de forma segura.

CAPÍTULO IV

Concessão, custos e reclamações

Artigo 20.º

Concessão

A concessão do passaporte é feita mediante pedido.

Artigo 21.º

Custos de concessão

1. A concessão do passaporte sujeita-se a pagamento dos correspondentes custos.
2. O sistema de gestão e de cobrança de taxas devidas relativamente ao passaporte comum e os montantes aplicáveis são estabelecidos por decreto-regulamentar, que fixa igualmente as regras de afectação das receitas decorrentes das taxas.
3. As taxas de concessão constituem receitas consignadas a despesa, revertendo o produto das mesmas para as entidades competentes para a concessão e para a entidade responsável pela gestão do sistema de informação do passaporte electrónico, na proporção fixada pelo decreto-regulamentar referido no número anterior.

4. No estrangeiro, as taxas devidas decorrem do disposto no número anterior e do previsto na tabela de emolumentos consulares.

5. O produto da venda dos impressos do passaporte temporário e do título de viagem única, emitidos pelos serviços consulares e demais entidades competentes, constitui receita do Estado.

6. A concessão do passaporte diplomático e de serviço é isenta de quaisquer encargos para os seus titulares, sendo os respectivos custos suportados pelas entidades que os requeiram.

Artigo 22.º

Reclamações

1. Podem ser objecto de reclamação os erros de impressão ou defeito de fabrico.
2. O deferimento da reclamação do interessado com fundamento em erro dos serviços emitentes ou defeito de fabrico implica a emissão de novo passaporte.
3. A emissão prevista no número anterior é gratuita, desde que a reclamação seja apresentada no prazo de trinta dias, a contar da data da entrega do passaporte, ou de seis meses, a contar da mesma data, quando se trate de defeito de fabrico.

CAPÍTULO V

Categorias de passaporte

Secção I

Passaporte comum

Artigo 23.º

Titularidade

O passaporte comum destina-se aos cidadãos de nacionalidade cabo-verdiana, originária ou derivada, residentes ou não em território nacional.



1823000 002199

Artigo 24.º

Competência para a concessão

São competentes para a concessão de passaporte comum:

- a) No território nacional, a direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna;
- b) No estrangeiro, as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores.

Artigo 25.º

Pedido de concessão

1. O passaporte comum obtém-se mediante requerimento presencial do titular, procedendo-se à confirmação dos respectivos dados biográficos constantes do seu documento de identificação de cidadão nacional e à obtenção e recolha da assinatura e dos seus dados pessoais, nos termos do artigo 18.º.

2. A concessão de passaporte comum para menor, interdito ou inabilitado é requerida por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, mediante exibição pelo respectivo representante dos documentos comprovativos dessa qualidade legal.

3. Nos casos referidos no número anterior, deve, sempre que possível, ser recolhida a assinatura do titular do passaporte.

Artigo 26.º

Serviço externo

A recolha dos elementos necessários para a concepção do passaporte comum pode realizar-se no local onde se encontra o requerente, se este produzir prova suficiente da doença que o incapacite de poder deslocar-se, pelos seus próprios meios, aos serviços competentes para o efeito.

Artigo 27.º

Prova complementar

1. Sempre que se suscitem dúvidas sobre a veracidade dos dados constantes do bilhete de identidade, bem como sobre a respectiva autenticidade, devem ser praticadas pelos serviços competentes para a concessão do passaporte comum as diligências necessárias à comprovação e pode ser exigida a prestação de prova complementar.

2. Os serviços responsáveis pela identificação civil bem como os demais serviços cuja competência releve para os efeitos previstos no número anterior devem prestar a cooperação adequada à realização célere das diligências necessárias.

Artigo 28.º

Emissão e utilização de passaporte por menores

1. A emissão de passaporte a favor de menores só é feita mediante pedido do respectivo representante legal ou, mediante suprimimento, por ordem judicial.

2. Os menores, quando não forem acompanhados por quem exerça o poder paternal, só podem sair do território nacional mediante exibição da competente autorização para o efeito.

3. A autorização a que se refere o número anterior deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exerce o poder paternal legalmente certificada, conferindo ainda poderes de acompanhamento por parte de terceiros, devidamente identificados.

4. A autorização pode ser utilizada em número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, a qual, no entanto, não poderá exceder o período de um ano civil.

5. Se não for mencionado outro prazo, a autorização é válida por seis meses, contados da respectiva data.

Artigo 29.º

Impedimentos à concessão de passaporte

Não pode ser emitido passaporte comum quando, relativamente ao requerente, conste:

- a) Oposição por parte de qualquer dos progenitores, manifestada judicialmente, no caso de menor, enquanto não for judicialmente decidido ou suprido o respectivo poder paternal;
- b) Decisão dos órgãos judiciais que impeça a concessão do passaporte;
- c) Falta de pagamento dos encargos ocasionados ao Estado referidos no número 4 do artigo 33.º.

Artigo 30.º

Validade do passaporte

1. O passaporte comum é válido por um período de cinco anos.

2. No caso dos menores de idade inferior a 4 anos, a validade do passaporte é de dois anos.

Artigo 31.º

Concessão de novo passaporte

1. Pode ser requerida a concessão de novo passaporte comum por decurso do prazo de validade, por desactualização dos elementos de identificação do titular ou pela verificação das situações descritas no artigo 32.º do presente decreto-lei.

2. A concessão de novo passaporte comum por decurso do prazo de validade pode ser requerida nos seis meses antecedentes ou, em casos excepcionais devidamente fundamentados, no ano antecedente à respectiva caducidade.

3. A concessão de novo passaporte comum faz-se contra entrega do passaporte anterior, excepto quando deste constem vistos cuja duração justifique a conservação na posse do titular.

Artigo 32.º

Substituição do passaporte válido

1. A concessão de novo passaporte a favor de indivíduo titular de passaporte válido só é possível, excepcionalmente, nos seguintes casos:

- a) Quando este se encontrar totalmente preenchido nas folhas destinadas aos vistos;
- b) Em situações de mau estado de conservação ou de autenticação verificadas pelos serviços emitentes;



c) Nos casos de destruição, furto ou extravio declarados pelo titular;

d) Nos casos de alteração dos elementos constantes do passaporte referentes à identificação do titular.

2. Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço responsável pela concessão o passaporte substituído se vier a recuperá-lo.

3. Em caso de dúvida sobre os fundamentos invocados para concessão de segunda via, podem as entidades competentes solicitar a prestação de prova complementar.

Artigo 33.º

Cancelamento e apreensão de passaporte

1. O titular do passaporte destruído, furtado ou extraviado deve comunicar imediatamente tal facto à autoridade mais próxima ou à autoridade responsável pela concessão, para efeitos de cancelamento e apreensão.

2. Os representantes legais de menores e incapazes podem requerer à entidade concedente o cancelamento e a apreensão de passaporte emitido a favor daqueles.

3. A entidade competente para a concessão comunica às autoridades de Fronteira o pedido de apreensão do passaporte a que se referem os números anteriores.

4. As autoridades consulares, quando solicitadas a custear a repatriação de nacionais portadores de passaporte, procedem a retenção deste, que apenas é restituído no destino após pagamento dos encargos suportados pelo Estado.

5. Na situação prevista no número anterior, o repatriado regressa a Cabo Verde munido de passaporte temporário.

Artigo 34.º

Cancelamento do passaporte

1. A perda da nacionalidade cabo-verdiana relativamente a indivíduo a quem tenha sido emitido passaporte comum determina a cancelamento deste documento.

2. A comunicação da perda da nacionalidade cabo-verdiana deve ser efectuada pela Conservatória dos Registos Centrais à direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna até ao oitavo dia do mês seguinte ao do respectivo registo.

Artigo 35.º

Aplicação subsidiária

As regras estabelecidas para o passaporte comum são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, às restantes categorias de passaporte.

Secção II

Passaporte diplomático

Artigo 36.º

Princípios gerais

O passaporte diplomático confere ao seu titular os direitos, e sujeita-o aos deveres, aplicáveis aos agentes diplomáticos e às pessoas internacionalmente protegidas pela legislação nacional e pelo direito internacional.

Artigo 37.º

Atribuição

O passaporte diplomático é atribuído aos funcionários diplomáticos e a titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, conforme estabelecido nos respectivos estatutos, nos termos da lei.

Artigo 38.º

Entidades em missão oficial ao estrangeiro

Pode ser concedido passaporte diplomático, quando se encontrem em missão oficial no estrangeiro, às entidades seguintes:

- Cidadãos cabo-verdianos que tenham sido designados juizes de tribunais internacionais e de comissões de inquérito, de mediação ou de conciliação, bem como de chefes ou membros de missões de observação ou de manutenção da paz no estrangeiro;
- Individualidades nacionais credenciadas pelo departamento governamental da área de Relações Exteriores para o desempenho de missões junto de governos estrangeiros ou de organismos internacionais;
- O funcionário do quadro especializado do departamento governamental da área de Relações Exteriores.

Artigo 39.º

Situações específicas e excepcionais

1. Pode ser igualmente concedido passaporte diplomático a membros do agregado familiar das entidades referidas no artigo 37.º, quando com elas vivam e com elas tenham de estabelecer residência no estrangeiro por razões profissionais destas, desde que não exerçam qualquer profissão e se encontrem a seu cargo.

2. Ainda, excepcionalmente, pode o membro do Governo da área das Relações Exteriores, com carácter excepcional e em função do interesse nacional, devidamente fundamentado, determinar expressamente a concessão de passaporte diplomático a nacionais ou estrangeiros, não contemplados no presente diploma.

Artigo 40.º

Modelo

O passaporte diplomático reveste a forma de passaporte electrónico, com as características exigidas no artigo 18.º do presente diploma, contendo, de forma bem visível, a identificação do passaporte como diplomático, a indicação da qualidade do seu titular ou da missão de que se acha investido e a disposição legal que permita a concessão.

Artigo 41.º

Competência para a concessão

1. A concessão de passaportes diplomáticos a favor das entidades referidas no artigo 37.º, não carece de ser autorizada, sendo realizada mediante requisição do serviço respectivo à Direcção Nacional do Protocolo de Estado, acompanhada de documento comprovativo do cargo ocupado.

2. A concessão de passaportes diplomáticos ao abrigo dos artigos 38.º e 39.º é da competência do membro do



1823000 002199

Governo responsável pela política externa, com possibilidade de delegação de poderes, mediante requisição dirigida à Direcção Nacional do Protocolo de Estado.

Artigo 42.º

Autorização, emissão e gestão

1. A autorização para a emissão de passaportes diplomáticos é da competência exclusiva da Direcção Nacional do Protocolo do Estado, ficando a impressão e a gestão do *stock* das respectivas cadernetas da responsabilidade da Direcção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2. A Direcção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é responsável pela criação e manutenção de forma partilhada com a Direcção Nacional do Protocolo de Estado de um banco de dados relativo à concessão e à existência de passaportes diplomáticos em circulação.

Artigo 43.º

Custos de concessão e emissão

A concessão e emissão de passaporte diplomático são isentas de quaisquer encargos para os titulares, sendo, no entanto, os correspondentes custos suportados pelos serviços a que pertençam os respectivos titulares.

Artigo 44.º

Validade

1. Os passaportes diplomáticos atribuídos nos termos do artigo 37.º são válidos para todo o período do mandato ou funções de seu titular, sem prejuízo da sua caducidade por cessação, suspensão das respectivas funções ou ainda ruptura conjugal ou maioridade dos filhos.

2. Os passaportes diplomáticos referentes aos titulares mencionados no artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 39.º são válidos pelo período correspondente à duração provável do mandato ou missão do respectivo titular, caducando logo que o seu titular cesse o cargo, a missão ou qualquer outro motivo que determinou a sua concessão.

Artigo 45.º

Utilização

1. O passaporte diplomático apenas pode ser utilizado quando o seu titular se desloque na qualidade que justifica a sua concessão.

2. Os titulares de passaportes diplomáticos que tenham deixado de ser válidos por qualquer causa estipulada no presente decreto-lei devem devolvê-los de imediato ao serviço que o tenha concedido.

3. As entidades referidas no artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 39.º devem devolver, imediatamente após o termo da missão para que foram designados, os passaportes diplomáticos de que tiverem feito uso, ao respectivo serviço que o concedeu.

Artigo 46.º

Devolução e apreensão

1. Com o fim do mandato, da função, missão ou outro motivo qualquer que tenha estado na origem da atribuição do passaporte diplomático ou, ainda, expirada a sua validade, este será devolvido directamente à Direcção Nacional do Protocolo do Estado, pelo seu titular ou por intermédio do órgão do Estado a que esteve vinculado.

2. O passaporte não devolvido nos termos do número anterior será desactivado e é apreendido de ofício pelas polícias, a pedido, seja do órgão a que esteve vinculado o seu titular, seja da Direcção Nacional do Protocolo do Estado ou das entidades judiciárias.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os serviços responsáveis, nomeadamente da Direcção Nacional do Protocolo de Estado e da Direcção de Emigração Estrangeiros e Fronteiras, manter uma lista compartilhada dos passaportes emitidos, devolvidos ou apreendidos nos termos do presente diploma.

Secção III

Passaporte de serviço

Artigo 47.º

Beneficiários

Podem ser beneficiários de passaporte de serviço as seguintes entidades:

- a) Presidentes de Câmaras Municipais;
- b) Presidentes das Assembleias Municipais;
- c) Directores Gerais e equiparados;
- d) Presidentes de Institutos Públicos e de entidades reguladoras;
- e) Funcionários que se desloquem a um ou mais países estrangeiros em missão de serviço oficial de natureza não diplomática;
- f) Outras pessoas, ao abrigo de lei especial.

Artigo 48.º

Competência para a concessão

1. Tem competência para a concessão de passaporte de serviço, com possibilidade de delegação:

- a) O membro do Governo da área da Administração Interna;
- b) O membro do Governo da área das Relações Exteriores, sempre que as situações ocorram fora do território nacional.

2. O passaporte de serviço é concedido mediante requisição ou proposta fundamentada, conforme se trate de destinatário titular do cargo ou de função pública de exercício continuado ou de outras situações.

3. A proposta de concessão deve ser acompanhada de documento comprovativo da situação ou missão de serviço público de que o destinatário foi incumbido, com indicação de qual a duração previsível desta.

4. Os serviços consulares e Embaixadas de Cabo Verde que, designados por despacho do membro do Governo da área das Relações Exteriores, nos termos da alínea b) do n.º 1, tiverem requerido a emissão do passaporte de serviço devem comunicar, de imediato, o facto à Secretaria Geral do departamento governamental da área das Relações Exteriores.

Artigo 49.º

Utilização

O passaporte de serviço apenas deve ser utilizado quando o titular se desloque na qualidade que justifica a sua concessão.

Artigo 50.º

Validade

1. O passaporte de serviço é válido pelo prazo que lhe for fixado pela entidade competente para a concessão,



de acordo com a natureza e duração provável da missão confiada ou da situação que permite a sua concessão, mas nunca por prazo superior a quatro anos.

2. O passaporte de serviço caduca logo que o seu titular perca o cargo ou cesse a situação que determinara a sua concessão.

3. A caducidade do passaporte de serviço obriga que o serviço requisitante ou proponente proceda imediatamente à sua apreensão e devolução à entidade concedente.

Secção IV

Passaporte temporário

Artigo 51.º

Regime

1. O passaporte temporário é o documento de viagem individual que permite a circulação do respectivo titular de e para fora do território nacional durante um período de tempo limitado.

2. O passaporte temporário deve ser substituído por um passaporte comum logo que possível, ainda que dentro do prazo de validade.

3. A validade máxima do passaporte temporário é de seis meses.

4. O passaporte temporário observa, naquilo que lhe sejam subsidiariamente aplicáveis, as mesmas condições e os mesmos princípios e requisitos do passaporte comum.

Artigo 52.º

Identificação, características e controlo de autenticidade

1. O passaporte temporário é constituído por um caderno com oito páginas numeradas, identificado:

- a) Pela impressão de uma letra e de um número composto por seis algarismos, a ser aposto na primeira página do caderno e na página biográfica;
- b) Pela combinação perfurada nas restantes páginas, incluindo a contracapa.

2. O passaporte só é válido se todos os espaços destinados a inscrição estiverem devidamente preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.

3. O passaporte temporário é autenticado pela aposição do selo branco da entidade emissora sobre a fotografia do titular.

4. Do passaporte temporário deve, igualmente, constar a assinatura do seu titular, salvo se, no local indicado, a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

5. A página que contém os dados pessoais do requerente é protegida pela aposição de uma lâmina holográfica.

6. O modelo de impresso do passaporte temporário consta do anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 53.º

Elementos que acompanham o pedido

O pedido de concessão de passaporte temporário é instruído com os seguintes elementos:

- a) Duas fotografias do rosto do requerente, tipo passe, iguais, obtidas há menos de um ano, a cores e com fundo liso, com boas condições de identificação e medidas adequadas ao modelo de passaporte;

b) Impresso de requerimento de passaporte devidamente preenchido;

c) Documento comprovativo do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, no caso de o passaporte temporário se destinar a menor, interdito ou inabilitado;

d) Documento justificativo do carácter urgente e excepcional do pedido, quando os fundamentos para a emissão do passaporte temporário resultem de factos imputáveis ao requerente.

Artigo 54.º

Competência e condições para a concessão e emissão

1. São competentes para a concessão e emissão do passaporte temporário, com possibilidade de delegação:

- a) A direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) As autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas declaradas competentes para o efeito pelo membro do Governo da área das Relações Exteriores.

2. A emissão do passaporte temporário reveste sempre carácter excepcional, devendo ser fundamentada, designadamente nos casos em que se verifique comprovada urgência na emissão de um documento de viagem individual e se verifique:

- a) Uma indisponibilidade momentânea do sistema de concessão dos passaportes;
- b) A circunstância de a entidade competente não se encontrar acreditada como centro emissão de passaporte electrónico.

Artigo 55.º

Concessão de passaporte comum a titular de passaporte temporário

Pode ser concedido passaporte comum a titular de passaporte temporário desde que este faça prova de identidade, mediante a exibição do documento de identificação de cidadão nacional, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 32.º

Secção V

Título de viagem única

Artigo 56.º

Concessão

1. O título de viagem única é um documento emitido a favor de indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana, que se encontrem indocumentados no estrangeiro e aos quais, por urgência, não seja possível, em tempo oportuno, oferecer prova de identificação bastante.

2. O título de viagem única pode também ser emitido a favor de indivíduos, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Cabo Verde, que se encontrem indocumentados no território nacional.

3. O título de viagem única é concedido e emitido, no estrangeiro, pelas autoridades diplomáticas ou consulares e, no território nacional, pela direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras, sendo o modelo dos seus impressos aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Relações Exteriores e da Administração Interna.



Artigo 57.º

Validade

O título de viagem única apenas é válido para o regresso do cidadão nacional a Cabo Verde ou, sendo estrangeiro, para o seu respectivo país ou, ainda, sendo apátrida, para a saída para um determinado país.

CAPÍTULO III

Sistema de informação

Artigo 58.º

Sistema de informação do passaporte electrónico cabo-verdiano

É criado o Sistema de Informação do Passaporte Electrónico Cabo-verdiano (SIPEC) que tem por finalidade registar, armazenar, tratar, manter actualizada, validar e disponibilizar nos termos legais a informação associada ao processo de concessão de passaportes, nas suas diferentes categorias, bem como accionar o processo de personalização.

Artigo 59.º

Organização e estrutura do sistema

1. O SIPEC rege-se pelos princípios da segurança e do controlo da informação, assegurando níveis de acesso, de modificação, de adicionamento ou de supressão de dados, bem como formas de comunicação daqueles.

2. O SIPEC assegura a interconexão de todas as estruturas e de todos os procedimentos de aquisição de dados e a articulação de todas as entidades intervenientes no registo físico e lógico dos dados recolhidos.

3. O SIPEC integra-se no Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, através da respectiva plataforma tecnológica, nos termos da Lei n.º 43/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 60.º

Entidade responsável pelo SIPEC

1. A direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna é o organismo responsável pelo SIPEC.

2. O SIPEC obedece às especificações técnicas legalmente determinadas, em matérias de protecção de dados pessoais informatizados.

3. Ao director do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras cabe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o complemento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições legalmente determinadas.

4. Compete ao director do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação pessoal ali constante, cabendo recurso hierárquico da sua decisão, sem prejuízo da competência própria da entidade administrativa independente que regula a protecção de dados pessoais.

Artigo 61.º

Dever de sigilo

As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SIPEC

ficam obrigadas ao dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

CAPÍTULO IV

Infracções

Artigo 62.º

Violação de normas relativas a ficheiros

A violação das normas relativas a ficheiros informatizados de concessão e emissão de passaporte sujeita o respectivo autor às sanções previstas nos termos dos artigos 40.º a 46.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 63.º

Uso indevido de passaporte

1. O uso indevido de passaporte substituído, de segundo passaporte ou de passaporte de serviço constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 a 100.000\$00.

2. Em processo de contra-ordenação instaurado em qualquer dos casos previstos no número anterior pode ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão de passaporte.

Artigo 64.º

Passaporte desconforme

Os passaportes que se encontrem em desconformidade com a lei são apreendidos pelas autoridades competentes.

Artigo 65.º

Obtenção e utilização fraudulenta de documento

A prestação de falsas declarações para a obtenção de passaporte, a falsificação de passaporte ou dos respectivos impressos próprios, o uso de passaporte falsificado, bem como o uso de passaporte alheio são punidos nos termos do Código Penal.

Artigo 66.º

Competência para instauração do processo

1. Sem prejuízo das competências próprias da entidade administrativa independente que regula a protecção de dados pessoais em matéria de tratamento de dados, a competência para a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação prevista no artigo 63.º é das entidades que procedem à concessão dos passaportes.

2. Para efeitos do número anterior, a aplicação das coimas e sanções acessórias incumbe aos dirigentes máximos das entidades que, por competência própria ou delegada, concedem as diferentes categorias de passaporte.

Artigo 67.º

Destino das coimas

O produto das coimas previstas no artigo 63.º reverte-se para as seguintes entidades:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o Estado;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para a entidade competente para a concessão de passaportes;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para a entidade responsável pela gestão do sistema de informação do passaporte electrónico.

Artigo 68.º

Direito aplicável

É subsidiariamente aplicável ao disposto no presente capítulo o regime geral das contra-ordenações e do seu processo.



CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 69.º

Regime transitório

1. Os passaportes emitidos até a data da entrada em vigor deste diploma conservam a validade neles prevista, sem prejuízo de poder ser requerida a sua substituição, mediante a entrega da correspondente caderneta.

2. A validade de inclusão de menor em passaporte comum familiar emitido até à data da entrada em vigor do presente diploma caduca logo que o menor complete 16 anos, sem prejuízo de caducidade do próprio passaporte.

3. Enquanto se mantiverem em vigor os passaportes que incluam menores, estes devem fazer-se acompanhar do bilhete de identidade ou da certidão de assento de nascimento.

Artigo 70.º

Comunicação de perda da nacionalidade

A Conservatória dos Registos Centrais comunica imediatamente ao SIPEC todas as situações que, tendo determinado a perda da nacionalidade cabo-verdiana, impedem a concessão de passaporte cabo-verdiano ou implicam o respectivo cancelamento.

Artigo 71.º

Controlo da concessão e da emissão

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, das Relações Exteriores e da Identificação Civil estabelecem, por portaria conjunta, modalidades de coordenação e de avaliação regular conjunta da aplicação do regime legal da concepção e emissão do passaporte electrónico cabo-verdiano, tornando públicos os respectivos resultados.

2. Os serviços intervenientes nas operações de recolha e de concessão do passaporte previstas no presente decreto-lei asseguram que as mesmas decorram em condições técnicas e de segurança que dêem pleno cumprimento às especificações aplicáveis.

Artigo 72.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 32/76, de 5 de Abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 38/94, de 6 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 63/95, de 31 de Outubro;
- d) O Decreto-Lei n.º 4/98, de 19 de Outubro.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 150 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 10 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Anexos a que se referem os artigos 4.º e 52.º

ANEXO I

Passaporte comum



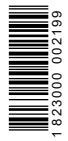
ANEXO II

Passaporte diplomático



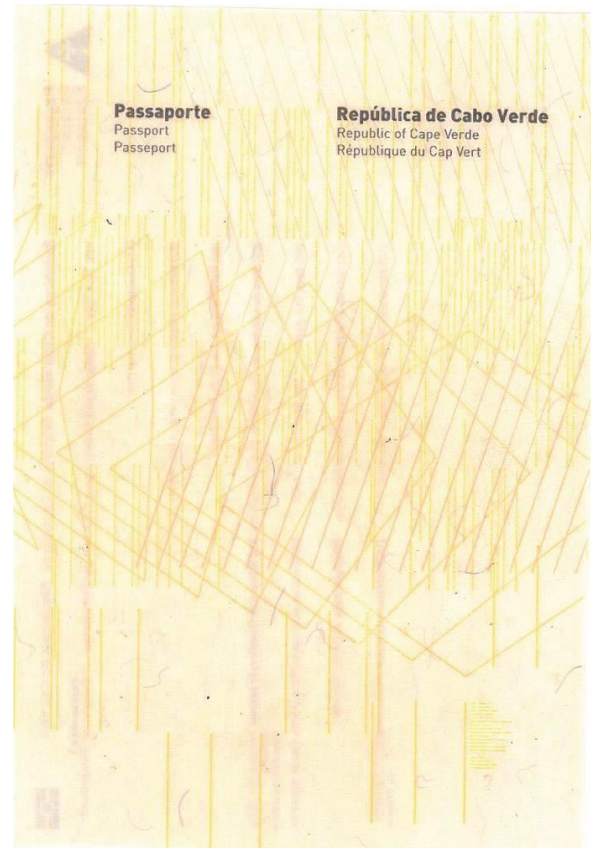
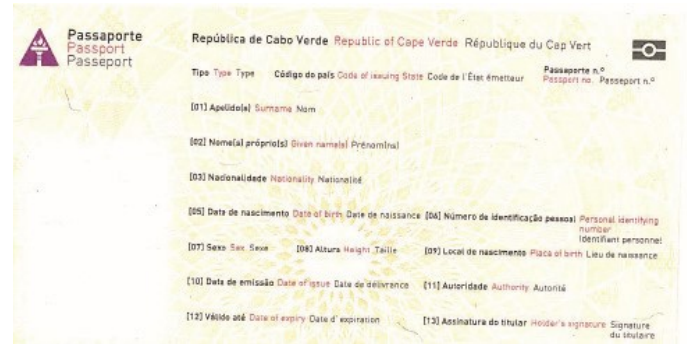
ANEXO III

Passaporte de serviço



ANEXO IV

Passaporte temporário



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.